

PROJETO DE LEI Nº, DE 2011

(DO Sr. RICARDO IZAR)

Acrescenta o inciso X ao Artigo 3º-A da lei 9294 de 15 de Julho de 1996, para dispor sobre a proibição do uso de cores vivas em todas as embalagens de produtos fumíferos produzidos em território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Artigo 3º-A da Lei nº 9294, de 15 de Julho de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A.....

X- o uso de cores vivas nas embalagens vendidas em território nacional.”

Art. 2º- Esta lei entre em vigor 180 dias depois da data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei esta em consonância com o que já foi corroborado por esta Casa em leis anteriores, pois diz respeito a mais uma forma de desestimular o uso de qualquer tipo de produto fumífero em nosso país.

Qualquer iniciativa para impedir a promoção desta droga legal deve ser contemplada. No cerne desta propositura, está à comprovação científica de que a cor é a parte mais emotiva do processo visual. Pesquisas provenientes dos mais diversos campos, desde a medicina até a arquitetura, comprovaram que o uso de cores tem o potencial de expressar e reforçar a informação visual, constituindo uma poderosa força do ponto de vista sensorial.

Nas palavras de João Gomes Filho, Designer gráfico e Doutor em Arquitetura pela Universidade de São Paulo: “A cor carrega consigo significados universalmente compartilhados através da experiência, bem como

significados que se lhe adicionam simbolicamente. Pode ser explorada para diversas finalidades funcionais, psicológicas, simbólicas, mercadológicas, cromoterápicas, entre outras.” (GOMES FILHO, 2000 GOMES FILHO, João. Gestalt do Objeto, Sistema de Leitura Visual da Forma. São Paulo: Escrituras, 2000).

Ademais, tendo em vista a constatação do poder destrutivo destes produtos, a lei Nº 9294/96 que regulamenta a restrição de propaganda de produtos fumíferos e outros produtos prejudiciais à saúde, buscou impedir qualquer tipo de encorajamento ao fumo, todavia não salientou um dos métodos principais desta indústria para atrair a atenção dos indivíduos para este vício: o uso de cores. De tal forma que o presente projeto de lei idealiza o aperfeiçoamento desta norma em um aspecto que não foi apontado pelo legislador de outrora.

Em decorrência do relevante teor da matéria para a saúde pública, peço o apoio dos nobres colegas desta Casa na aprovação da proposição em questão.

Sala das Sessões, em de de 2011

Deputado RICARDO IZAR (PV-SP)